



## RESTAURAÇÃO DE AUTOS EM PROCESSOS FÍSICOS E VIRTUAIS

Sérgio Augusto da Costa Gillet\*

### RESUMO

Este artigo objetiva investigar a dinâmica da restauração de autos tanto em processos físicos quanto virtuais. Para tanto, utiliza de método dedutivo de abordagem com pesquisa bibliográfica e documental. Analisa a corporificação do processo por meio da constituição de autos judiciais. Pormenoriza a procedimentalização legal da restauração de autos. Problematisa a restauração de autos físicos e virtuais. Conclui que a virtualização dos autos tornam todos os agentes processuais ainda mais responsáveis pela manutenção da corporificação dos processos em que atuam.

**Palavras-chave:** Restauração de autos; Processo judicial eletrônico; Processo civil.

### COURT RECORDS RESTORATION IN PHYSICAL AND VIRTUAL PROCESSES

### ABSTRACT

This paper aims to investigate the dynamics of court records restoration in both physical and virtual processes. Therefore, it uses a deductive method of approach with bibliographic and documentary research. It analyzes the embodiment of the process through the constitution of court records. It details the legal procedure of the restoration of court records. It problematizes the restoration of physical and virtual records. It concludes that the virtualization of the court records makes all procedural agents even more responsible for maintaining the embodiment of the processes in which they operate.

**Keywords:** Court records restoration; Electronic judicial process; Civil procedure.

## 1 INTRODUÇÃO

O ato de se demandar em juízo e este promover todo um procedimento com várias fases para a devida prestação jurisdicional compreende, de maneira bruta, o processo, em que as partes, o juiz, os serventuários, os auxiliares e os substitutos processuais formam uma relação jurídica processual autônoma e decorrente de uma relação jurídica material. O modo como essa relação jurídica processual é documentada ocorre pelos autos judiciais, instrumento pelo qual também se desenvolve a referida relação.

---

\* Doutorando e Mestre em Direito e Especialista em Direito Processual Civil pela PUCRS. Bolsista Integral CAPES/PROEX. Consultor acadêmico e jurídico. E-mail: [sergio.gillet@gmail.com](mailto:sergio.gillet@gmail.com).

Os autos judiciais, portanto, compõem uma importante ferramenta para a condução do processo por registrar os atos e fatos processuais que ocorrem dentro e conforme o regular desenvolvimento do processo. A partir dele, tem-se conhecimento do que já ocorreu e do atual estado para que seja possível saber qual o próximo passo a ser realizado.

Partindo-se dessa premissa, é indispensável a sua conservação, de modo que nenhuma parte sua seja deteriorada a ponto de não se conhecer seu conteúdo. O pior ocorre com o seu desaparecimento, não se podendo mais ter acesso ao que ali fora documentado. Buscando-se remediar ocorrências dessa natureza, o novo Código de Processo Civil (CPC) traz em seu bojo um procedimento contencioso para reconstituir os autos perdidos, com as devidas adequações e melhorias em relação à mesma previsão no CPC de 1973.

Nesse sentido, o presente artigo se propõe a analisar a restauração de autos enquanto procedimento adequado para restabelecer o conteúdo dos autos perdidos, constituindo novos autos com os documentos e as cópias que existam daqueles autos e estejam em mãos das partes e do juízo.

Todavia, com a virtualização dos autos judiciais e a implementação de sistemas de tramitação eletrônica nos tribunais brasileiros cada vez maior, surge o questionamento de como isso afetará eventual ação de restauração de autos quando forem autos virtuais a desaparecerem, ao que se buscará evidenciar no decorrer do artigo.

Utilizando-se do método dedutivo de abordagem com ampla pesquisa bibliográfica e documental, o principal objetivo deste artigo é estudar o procedimento de restauração de autos no novo CPC e esclarecer sobre como a virtualização do processo pode alterar o modo como se procede à restauração: simplificando-a ou tornando-a obsoleta.

Para tanto, no primeiro tópico discorre-se sobre a necessidade de se materializar o processo por meio dos autos judiciais como ocorre essa corporificação tanto no meio físico quanto no meio eletrônico, este a fazer ser cunhado o termo processo eletrônico ou e-processo.

No segundo tópico analisa-se a instauração e o prosseguimento do procedimento a partir das disposições do novo CPC, esmiuçando como proceder à petição inicial, ao contraditório, à instrução e à instauração em sede de tribunal, finalizando com os limites para o julgamento do procedimento.



Por fim, no terceiro tópico aborda-se as alterações que a virtualização do processo traz para a corporificação dos autos e da condução dos processos, e como isso afeta a restauração de autos.

## 2 CORPORIFICAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL PELOS AUTOS JUDICIAIS

O processo, para ter seu conteúdo documentado de forma a expressar a veracidade dos atos processuais efetuados, corporifica-se por meio dos autos, a consistirem na reunião, de forma cronológica e ordenada, de documentos que demonstram o caminhar da petição inicial até o cumprimento da sentença, passando-se pelos eventuais recursos.

Como bem explicitam Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, o termo “autos” vem de “autuar”, a significar “pôr capa” (2018), ou seja, os autos são mais que a simples corporificação do processo, mas a sua individualização, identificada pela capa que lhe põem nos cartórios dos juízos, contendo os dados daquele processo, ou, em sede de processo eletrônico, pelas informações contidas na página ou janela que dá acesso aos respectivos autos virtuais.

Pelo fato de corporificar o processo, muitas vezes os operadores do direito valem-se da metonímia para se referir aos autos judiciais como processo. Ambas as figuras não se confundem, já que o processo há de ser concebido como um direito instrumental que, sendo devido, serve ao exercício da jurisdição, ao passo que os autos são a maneira de documentar o processo no mundo dos fatos.

O novo Código de Processo Civil (CPC) traz disposições que demonstram essa corporificação, notadamente a partir do artigo 206, cujo *caput* dispõe que, em recebida a petição inicial, o escrivão ou o chefe de secretaria procederá à autuação do respectivo processo, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, assim como fará do mesmo modo em relação aos volumes em formação (BRASIL, 2015).

É no cartório ou secretaria do juízo que o processo, portanto, passa a ser documentado, por ato do escrivão ou do chefe de secretaria, incumbido por força do novo CPC para tanto, servindo-se de ferramentas físicas, como papel e material de escritório, ou eletrônicas, como editores de texto e sistemas de processo judicial eletrônico que porventura o tribunal utilize.

Nessa senda, impõe-se notar que a corporificação do processo pelos autos se faz pela necessidade de: a) fazer prova dos atos processuais, juntando num caderno as peças, os pronunciamentos e as provas documentais e reduzidas a termo; b) encadear de forma cronológica os atos do processo, posto que o tempo reja a duração dos atos pela preclusão e perempção; e c) materializar o processo para o seu regular andamento.

### 3 CORPORIFICAÇÃO FÍSICA E ELETRÔNICA DOS AUTOS JUDICIAIS

Até 2003, o único meio para a corporificação dos autos processuais era físico, com os documentos processuais organizados e encadernados, pois impressos em folhas de papel. Nesse ano, como bem narra Alexandre Atheniense, os Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) implementaram o primeiro sistema de tramitação eletrônica, o e-Proc (em funcionamento até hoje no TRF4, pois expandiu-se para todo o tribunal), pelo qual os autos passaram a ser materializados em *bits* (2010).

Nascia, assim, a virtualização dos autos, passando do meio físico para o meio virtual. Consolidou-se em 2006 com a publicação da Lei 11.419/2006 (Lei do e-Processo), a regular a informatização do processo judicial com vistas a conceder validade e existência aos atos processuais efetuados virtualmente (BRASIL, 2006). Desde então, a maioria dos tribunais brasileiros, inclusive os superiores, já aderiram à virtualização, fomentando os próprios sistemas de tramitação eletrônica ou utilizando os desenvolvidos em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça, notadamente o PJ-e, largamente utilizado pelos tribunais trabalhistas.

Desse modo, importa fazer a diferença entre o meio físico e o meio virtual de tramitação dos processos judiciais. O primeiro trata-se de usar objetos tangíveis para a representação física do processo, corporificando-se com os autos, ao passo que o segundo se utiliza das tecnologias da informação para a representação virtual do processo.

O CPC de 1973 era categórico ao afirmar no *caput* de seu artigo 169 que “Os atos e termos do processo serão datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas que neles intervieram [...]” (BRASIL, 1973), revelando que o processo toma forma física quando o seu teor assim é representado. O novo CPC retirou a expressão “datilografados ou escritos com tinta escura e indelével” de seu artigo 209 (BRASIL, 2015), correspondente ao supracitado artigo do CPC de 1973, mais ainda é possível depreender que a



tinta escura e indelével está impressa em folhas de papel, as quais formam os autos nos quais estas folhas contêm as peças jurídicas e os documentos probantes arrumados numa ordem cronológica – uma vez que cada peça e respectivos documentos são entranhados aos autos à medida que são produzidos no decorrer do tempo do processo – e reunidos de modo a formar um ou vários volumes, cada um com uma capa a individualizar o processo.

Por outro lado, a Lei do e-Processo, a dispor sobre a informatização do processo judicial, encerra no inciso I do § 2º de seu artigo 1º que meio eletrônico deva ser considerado como qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais<sup>1</sup>. Em outras palavras, significa usar um computador para armazenar e trafegar os arquivos digitais que compõem os autos virtuais de um processo judicial, os quais serão representados em uma tela conectada ao computador em que se encontram armazenados esses autos virtuais ou pelo qual se possa ter acesso ao computador que armazena (servidor), consoante ensina Marcus Vinícius Brandão Soares (2010).

Os autos eletrônicos, de todo modo, se consolidaram com a nomenclatura usual de “processo eletrônico” (ou ainda “e-processo”), ainda que não se trate de uma nova espécie de processo, tais como o de conhecimento e o de execução, mas de um novo modo de operação do processo judicial, que passa do ambiente físico para o ambiente virtual. A nomenclatura, portanto, resvala no equívoco conceitual no qual se confundem o processo com o procedimento e ainda com os próprios autos.

O e-processo, todavia, não se caracteriza tão somente pela mera utilização de um ambiente virtual para a sua tramitação, mas pela atribuição ao processo, enquanto instrumento da jurisdição, de conceitos da tecnologia da informação advindos de sua informatização e capazes de revolucionar para além do *modus operandi*, introduzindo um novo pensar sobre o processo enquanto uma rede de informações.

#### 4 RESTAURAÇÃO DE AUTOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Pela necessidade em se manter documentado os atos do processo, os autos que são formados para este fim precisam ser conservados pelo cartório ou secretaria do juízo a que pertencem. Todavia, pode ocorrer de os autos desaparecerem e, assim, deixar-se de saber o

<sup>1</sup> “Art. 1º. [...]: I – meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais; [...]” (BRASIL, 2006).

teor daquele processo para, dali em diante, poder dar continuidade ao seu regular prosseguimento.

Como a corporificação do processo, antes da implementação dos sistemas de tramitação eletrônica, vinha ocorrendo pelo papel, mais a quantidade absurda de processos em trâmite em cada juízo, o abarrotamento de processos físicos é realidade em foros e tribunais que ainda não se virtualizaram.

Com esse fato, é possível imaginar determinada facilidade para que alguns autos desapareçam, corroborando-se se houver má gestão cartorária, pois ao escrivão ou ao chefe de secretaria cabe a guarda e a responsabilidade dos autos, por força do artigo 152, inciso II, *in limine*, do novo CPC. Igualmente, há de se imaginar a existência de má-fé por parte dos patronos a darem causa ao desaparecimento de determinados autos para favorecimento ilícito da parte que patrocina, uma vez que a comprovação dos atos processuais praticados se perdera.

Com base nessas incertezas e possibilidades do mundo dos fatos, o Código de Processo Civil de 1973 previa um procedimento especial chamado de restauração de autos, dos artigos 1.063 a 1.069, para resgate do conteúdo daqueles autos desaparecidos. O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, traz adequações redacionais e otimizações para esse procedimento, agora previsto dos artigos 712 a 718.

#### 4.1 PETIÇÃO INICIAL E PROCEDIMENTO

O *caput* do artigo 712 do novo CPC logo dispõe sobre o cabimento do procedimento em tela, qual seja, em “Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração” (BRASIL, 2015). Busca-se com procedimento em tela, portanto, a recomposição dos autos para que seja possível fazer-se prova da existência do processo e da feitura de seus atos.

Além de as partes poderem requerer a restauração dos autos extraviados, Guilherme Rizzo Amaral aponta para a ampliação dos legitimados para tanto, incluindo-se o juiz, de ofício, e o Ministério Público (MP), quando figurar como interventor obrigatório, argumentado que “Tendo em conta o dever estatal em prestar a jurisdição, nada mais natural



do que se estender a legitimação para a restauração de autos também a esses sujeitos do processo” (2016).

O parágrafo único do artigo 712 prevê que em “havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo” (BRASIL, 2015). Significa que não há interesse processual quando da existência de autos suplementares, pois nestes é possível prosseguir os autos principais pela fidelidade que carregam, por força do artigo 159 e parágrafos 1º e 2º<sup>2</sup> do CPC de 1973.

Como bem apontam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, o novo CPC não mais regula a figura dos autos suplementares, ao que esta disposição há de valer apenas para os processos iniciados na vigência do código anterior ou regidos pelas regras internas de cada tribunal (2018), tendo que, em ambos os casos, haver autos suplementares para aquele processo.

O *caput* do artigo 713 trata da petição inicial para requerer a instauração do procedimento em estudo, ao que será endereçada ao juízo no qual houve o extravio dos autos.

Discute-se, todavia, em caso de extravio durante a comunicação de carta precatória de execução qual o juízo competente, tendo-se como tal que o juízo deprecado é competente para restaurar os atos que lhe compitam, assim como o deprecante o é para os atos de sua competência, conforme lição de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2018).

A petição inicial para a devida instauração, além de seguir os parâmetros do artigo 319 do novo CPC (BRASIL, 2015) (a tratar do conteúdo da petição inicial), deverá constar o estado do processo ao tempo do desaparecimento dos autos e ter juntados documentos que bastem a comprovar, como os elencados nos incisos, *in verbis*: “I – certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo; II – cópia das peças que tenha em seu poder; III – qualquer outro documento que facilite a restauração” (BRASIL, 2015).

Amaral destaca outra ampliação no texto do novo CPC no referido inciso II, qual seja, que a parte deverá juntar cópia de todas as peças que tenha em seu poder, não apenas as que tenha dirigido ao juiz (2016). Isso significa que deverá juntar, por exemplo, cópia da

<sup>2</sup> “Art. 159. Salvo no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados, todas as petições e documentos que instruem o processo, não constantes de registro público, serão sempre acompanhados de cópia, datada e assinada por quem os oferecer. § 1º. Depois de conferir a cópia, o escrivão ou chefe da secretaria irá formando autos suplementares, dos quais constará a reprodução de todos os atos e termos do processo original. § 2º. Os autos suplementares só sairão de cartório para conclusão ao juiz, na falta dos autos originais” (BRASIL, 1973).

contestação caso seja o autor na ação cujos autos estejam sendo restaurados com o fim de facilitar a restauração, como prevê o mencionado inciso III.

Não obstante, cumpre ressaltar que o procedimento previsto no novo CPC parece amoldar-se melhor no caso de instauração pelas partes. No entanto, a adequação para os casos em que for o MP, enquanto interventor obrigatório, a requerer ou o juiz, de ofício, a instaurar ocorre a nível de citação, em que ambas as partes, os litisconsortes e os terceiros interventores serão citados para apresentarem suas defesas, ocorrendo o procedimento a partir daí como previsto.

#### 4.2 CONTRADITÓRIO E INSTRUÇÃO

Revelando a natureza contenciosa do procedimento, o *caput* do artigo 714 do novo CPC assim determina, *in verbis*: “A parte contrária será citada para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exhibir as cópias, as contrafés e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder” (BRASIL, 2015) [grifo nosso]. O dispositivo, assim, encerra que a outra parte deverá igualmente proceder à juntada dos mesmos documentos supramencionados incisos do artigo 713, ao que a citação, que deverá ser da parte contrária, dos litisconsortes e dos terceiros intervenientes, perfectibiliza o procedimento, passando a existir e a valer, conforme lição de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2018).

Tendo em vista a concentração dos atos de defesa na contestação pelo réu, conforme o artigo 335 e seguintes do novo CPC (BRASIL, 2015), é neste momento que deverá apresentá-la caso queira impugnar o pedido feito e as cópias apresentadas, ou seja, restringindo-se apenas à restauração, sem se considerar a causa principal, pois o procedimento cuida apenas da reconstituição dos autos, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior (2019).

Nesse momento também é possível concordar com a restauração, de forma expressa, acarretando na lavratura do “[...] auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido.” (BRASIL, 2015), conforme consta no texto do parágrafo 1º do referido artigo. Com os documentos juntados pelas partes e havendo a concordância total, a sentença terá natureza homologatória, seguindo o processo nos autos reconstituídos a partir dali.



Já o parágrafo 2º do artigo retromencionado, por sua vez, traz duas hipóteses: ausência de contestação e concordância parcial, observando-se o procedimento comum em ambos os casos. No primeiro, pensa-se em aplicar a revelia, constante do artigo 344 e seguintes do novo CPC (BRASIL, 2015), presumindo-se verdadeiros os documentos juntados e a declaração do estado do processo feito pelo autor do procedimento. No entanto, como não há concordância, o juiz ainda formará seu juízo de convicção sobre a veracidade da declaração e dos documentos, podendo haver julgamento imediato do pedido, conforme o artigo 355 do novo CPC (BRASIL, 2015), nas lições de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2018).

Já a segunda parte do parágrafo em comento, a tratar da concordância parcial, faz a contenciosidade ainda remanescer na parte em divergência. Neste sentido, o juiz deverá homologar aquilo que tenha sido objeto de discordância e decidir sobre o que paira dúvida, inclusive determinando que sejam refeitos os atos duvidosos quando não seja possível a restituição fidedigna daqueles atos.

A discordância total, a seu turno, impera o julgamento pelo juiz, ao que decidirá sobre e em que medida os documentos juntados, as declarações sobre o estado do processo quando do extravio e outros elementos probantes do conteúdo dos autos podem fazer as vezes a fim de que o processo se regularize e possa ter continuidade agora nos novos autos, restaurados.

A instrução, como já vem sendo trabalho ao longo do presente tópico, ocorre durante todo o procedimento, com a petição inicial e a contestação instruída com os documentos, as cópias e as declarações sobre o estado do processo pelo demandante e pelo demandado. Entretanto, dependendo do momento do extravio, alguns atos terão que ser refeitos, notadamente as provas colhidas em fase de instrução.

Desse modo, o *caput* do artigo 715 do novo CPC encerra que “Se a perda dos autos tiver ocorrido depois da produção das provas em audiência, o juiz, se necessário, mandará repeti-las” (BRASIL, 2015). Disso se depreende a importância que as provas assumem no processo civil, sendo que a restauração dos autos deva abarcar as suas colheitas mesmo quando já efetuadas, tendo em vista que compunham os autos e sejam importantes para a formação do juízo de convicção do juiz porque produzidas em contraditório.

Os parágrafos do artigo em tela demonstram como ocorrerá a reprodução das provas. O parágrafo 1º determina a reinquirição das mesmas testemunhas, podendo ser substituídas

em caso de impossibilidade e de ofício ou a requerimento. Pelo parágrafo 2º, a perícia será refeita caso não haja certidão ou cópia do laudo pericial, e pelo mesmo perito se possível for. O parágrafo 3º determina que os documentos que não tiverem certidão poderão ser reconstituídos mediante cópias ou outros meios ordinários de prova.

O parágrafo 4º cria uma obrigação para os serventuários e auxiliares da justiça, pois não poderão eximir-se de depor como testemunhas a respeito de atos que tenham praticado ou assistido. Wambier e Talamini, nesse sentido, ensinam que todos os elementos disponíveis podem servir de prova, inclusive a memória (2018).

Por fim, o parágrafo 5º estabelece que se o juiz ou o escrivão tenham cópia da sentença já proferida, será juntada aos autos e terá o mesmo valor de autenticidade. Nota-se, todavia, que caso as partes tenham e juntem cópia da sentença, não terá a mesma autoridade, precisando ainda passar pelo crivo de veracidade do juiz.

#### 4.3 INSTAURAÇÃO EM TRIBUNAL E JULGAMENTO

Caso o desaparecimento dos autos tenha ocorrido em sede de tribunal, ao relator da causa será distribuído o procedimento de restauração de autos, demonstrando a competência daquele para tanto. Todavia, é de se pensar que seja relativa, pois o artigo 717 do novo CPC, a prever o procedimento para o segundo grau, flexibiliza ao dizer que a distribuição para o relator da causa será efetuada quando possível.

De todo modo, ainda que instaurado no tribunal por lá ter havido o extravio, o procedimento de restauração será iniciado no juízo de origem, por força do parágrafo 1º do artigo em referência, quanto aos atos ali praticados. Para completar a restauração, remetem-se os autos em reconstituição para o tribunal para ali haver o julgamento da restauração.

Julgada a restauração, o processo seguirá nos novos autos, conforme dispõe o artigo 716 do novo CPC. Se os autos originais aparecerem, nestes seguirá o processo, sendo-lhes apensados os autos restaurados, a fim de que os atos ali praticados possam ser acessados em conjunto com os autos originais, na lição de Wambier e Talamini (2018).

Alexandre Freitas Câmara aborda a natureza e a eficácia da sentença proveniente do julgamento da restauração de autos. Primeiramente, a sentença *declara* que existiram autos que estes foram extraviados e que os novos substituem os perdidos. Num segundo momento, a sentença *constitui* um instrumento novo, em substituição ao instrumento desaparecido. Por



fim, *condena* a parte demandada a aceitar os novos autos nos próprios termos em que foi feito (2018).

A decisão que decide pela restauração se trata de decisão interlocutória, assinalando-se que o procedimento de restauração de autos seja, na essência, um incidente, pois serve ao processo principal cujos autos se perderam e clamaram por reconstituição.

Não obstante, não consta tal decisão no rol taxativo do agravo de instrumento previsto no artigo 1.015 do novo CPC (BRASIL, 2015), e com o desaparecimento do agravo retido, o recurso cabível acaba sendo a apelação por se tratar de sentença, e mesmo que não a fosse, estaria acobertado pelo manto da preclusão dinâmica constante no parágrafo primeiro do artigo 1.009 do novo CPC (BRASIL, 2015).

Por fim, cabe ressaltar que a sentença também deverá versar sobre a responsabilização de quem deu causa ao desaparecimento dos autos, ao que “[...] responderá pelas custas da restauração e pelos honorários de advogado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que incorrer” (BRASIL, 2015). Marinoni, Arenhart e Mitidiero discorrem que descabe a condenação prevista quando não forem as partes a terem dado causa ao extravio, mas que ainda cabem as condenações pela litigância de má-fé e pela sucumbência às partes (2018).

## 5 PROBLEMÁTICA DA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Cumprir destacar aqui a irônica forma como Antônio Paraguassú Lopes retrata a tramitação física em sua hilariante obra literária “Justiça, Carimbos & Bolachas”, narrando suas desventuras enquanto causídico com a lentidão dos processos judiciais físicos, com tantos carimbos permeando as folhas dos autos e como se traduzia em uma formalidade exagerada que atravancava ainda mais o regular andamento do processo (2005).

Denota-se um contraponto, contudo, entre a forma como o autor narra a tramitação física com suas formalidades desnecessárias e a pretensão que a forma eletrônica de tramitação tem de querer deformalizar ao máximo possível o processo judicial porquanto o meio virtual possa dar maior flexibilidade na feitura de determinados atos processuais dentre outros aspectos.

Nesse íterim, a virtualização dos autos judiciais pode ter o condão de simplificar a restauração de autos, senão tornar letra morta a previsão deste procedimento no novo CPC

porque o processo encontra-se materializado em dados digitais, cuja restauração é deveras mais facilitada pelas ferramentas eletrônicas disponíveis para tanto, que serão cuidados neste tópico.

## 5.1 VIRTUALIZAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Peter Gilles ensina que se vive na era da informação, tendo em vista a larga utilização da rede mundial de computadores e de teletecnologias que foram aos poucos conquistando primeiramente o setor privado e hoje vêm sendo introduzidos no setor público, em especial no Poder Judiciário, em todo o mundo (2008).

No Brasil, o Poder Judiciário tem tido várias experiências com o uso das tecnologias da informação e comunicação (TICs), como a penhora *online*, buscando a efetividade da atividade jurisdicional executiva, por exemplo. O uso dos sistemas de tramitação eletrônica, por sua vez, tende a tornar a prestação jurisdicional como um todo mais eficiente, comutando o uso do papel pelo uso dos *bytes*.

Aplica-se, para tanto, o *princípio da equivalência instrumental ao papel*, preceito desenvolvido por Augusto Tavares Rosa Marcacini, posto que estipule que o meio eletrônico dará lugar, no que for possível, ao papel (2013). Em outras palavras, toda vez que não for possível realizar um ato pelo meio eletrônico, este será feito por papel e digitalizado após ser diligenciado para que seja possível integrá-lo ao processo em meio eletrônico.

Nesse sentido, para Henrique Guelber Mendonça não há porque se falar em novos institutos processuais a serem acrescentados como condições da ação ou pressupostos processuais de existência ou validade, apenas a conformação e adaptação dos já existentes ao meio eletrônico (2008), já que sempre haverá uma equivalência de modo que, quando necessário, recorrer-se-á ao papel, como, por exemplo, a citação ou intimação daqueles que não têm cadastro no sistema eletrônico pela via postal ou outra estipulada em lei.

Outrossim, a comunicação dos atos processuais também é possível pelo meio eletrônico de tal sorte que as partes, seja pessoalmente ou por seus patronos, mediante prévio cadastro, poderão receber em seus endereços eletrônicos notificações de cada andamento processual, bem como das citações e intimações. Ademais, caso exista um Diário da Justiça eletrônico naquele tribunal, preconizado pela Lei do e-Processo, este será alimentado com as



publicações dos atos nos processos eletrônicos de modo a dar-lhes a devida publicidade que a lei exige, como é possível perceber nos artigos 4º a 7º da referida lei (BRASIL, 2006).

Não obstante, a citada lei também prevê a encriptação dos dados para que haja segurança na transmissão e certificação de que aquele ato praticado corresponde ao seu autor, bem como que apenas os envolvidos nos processos em segredo de justiça tenham acesso. Para tanto, é prevista a atuação de Autoridade Certificadora (AC) credenciada, ou criação sistema de cadastramento próprio de cada Tribunal, de modo a garantir a pretendida segurança, conforme assinala Eduardo Kruel (2009).

Para Fernando Daniel de Moura Fonseca e Leonardo de Abreu Birchal, a assinatura digital é o mais seguro por usar da criptografia assimétrica, método de encriptação e deciptação de mensagem que garante sua autenticidade, além da possibilidade de gerar uma certificação digital, a qual será prestada por uma AC a integrar uma Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP) (2008).

Pelo exposto, mostra-se plenamente cabível a utilização do meio eletrônico para o trâmite de um processo judicial, pois os pressupostos processuais de validade e existência continuam a ser preenchidos em face das tecnologias disponíveis, como a encriptação dos dados, a equivalência instrumental ao papel e a comunicação dos atos de maneira escoreita. Destarte, o que se vislumbra é que os atos virtuais mantêm a identidade com os atos físicos, porquanto conservem a validade e a existência que haveriam de ter, conforme preceitua José Carlos de Araújo Almeida Filho (2015).

Na mesma linha de pensamento, Renato de Magalhães Dantas Neto afirma que o processo eletrônico é a alteração dos autos em papel para os autos virtuais, compostos do encadeamento de documentos eletrônicos, que seguem a mesma sequência de atos convencionais, modificando assim apenas sua aparência, ou seja, nos *e-autos* não ocorre a modificação da ritualística processual, apenas o aspecto ou aquilo que se mostra à primeira vista, isto é, sua aparência, seu layout (2011).

Verifica-se, portanto, uma imaterialidade dos autos, cuja intangibilidade não favorece aos acontecimentos eventuais do processo físico, já que este pode ter os autos tocados, manuseados, folheados, rabiscados, dobrados, amassados, rasgados, arrancados, queimados, arremessados, pisados, manchados, além de poderem ser esquecidos em algum arquivo, sendo este último a pior coisa a se acontecer com um processo judicial.

## 5.2 CONSERVAÇÃO DOS AUTOS VIRTUAIS

A virtualização dos autos judiciais ocorre basicamente em duas situações: (a) autos físicos que foram digitalizados, transformando-se em mídia digital e ocorrendo quando se torna necessária a inclusão em sistema eletrônico, como a comunicação de um processo entre um juízo ou instância não virtualizados para outro juízo ou instância virtualizados; (b) autos eletrônicos que assim começaram, ou seja, a petição inicial já foi protocolada direto em sistema de processo eletrônico, em que o processo irá se desenvolver em ambiente virtual.

Tanto numa quanto na outra situação há dados virtuais que representam os atos do processo. São arquivos de texto ou imagem, geralmente no formato *.pdf*, cujos conteúdos dizem respeito àqueles que seriam seus equivalentes físicos, em papel e entranhados aos autos. Para cada ato existe um arquivo correspondente. Essa é a lógica utilizada nos sistemas de processo existentes, notadamente o e-Proc do TRF4 e o PJ-e das Justiças Trabalhistas.

Como exposto anteriormente, esses atos são assinados digitalmente de modo que lhes confirmam autenticidade. A prova dos atos do processo por meio de um arquivo virtual assinado eletronicamente, portanto, perfaz-se. Em havendo cópia desses arquivos torna-se possível restaurar com maior facilidade eventual desaparecimento de autos virtuais.

Por força do parágrafo 1º do artigo 12 da Lei do e-Processo, tem-se que: “Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares” (BRASIL, 2006).

O armazenamento a que se refere o referido dispositivo significa manter, para garantir a preservação e a integridade dos dados, meio de formar registros de entrada e saída de dados, além de poder baixar os dados do processo para a formação de eventual *backup*, conforme lição de José Roberto Araújo (2010).

Nesse sentido, torna-se mais fácil que haja a restauração dos autos por haver registros virtuais. Para acessá-los, basta o setor de TICs do tribunal trabalhar em conjunto com o juízo para a devida reconstituição dos autos. O mesmo se aplica no caso de perda de determinada peça ou pronunciamento protocolado. Como a inserção de documentos nos sistemas gera um protocolo e respectivo registro, basta exibir o protocolo ou buscar-se o registro para provar a existência do arquivo desaparecido.



Segundo Rosane Wanner da Silva Bordasch, os custos para a instauração de um processo judicial são altos por envolver toda uma infraestrutura necessária para formar os autos judiciais com suas peças, pronunciamentos, certidões, protocolos, custas e provas. Imagine então refazer os mesmos autos, como ocorre na ação de restauração de autos, significando custo dobrado para aquele processo, que não é apenas financeiro, mas de recursos humanos (2009).

A eficiência no serviço público, esculpida na parte final do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) (BRASIL, 1988), também deve ser exercida pelo juiz, e por conseguinte pelo juízo, por força do artigo 8º do novo CPC (BRASIL, 2015), a determinar que se deva proceder igualmente com eficiência. Com essa premissa, a virtualização torna eventual restauração de autos muito mais eficiente.

Para finalizar, torna-se imprescindível que os advogados e as partes sejam diligentes e guardem cópias dos atos que realizam, assim como o Poder Judiciário tem o dever de assegurar o devido armazenamento e conservação dos autos judiciais, procedendo inclusive à conversão para as mídias mais atuais, conforme as tecnologias avançam.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como todo processo judicial, o procedimento de restauração de autos toma tempo. O problema é que esse tempo é do processo cujos autos se busca restaurar. O desaparecimento dos autos judiciais é capaz de proporcionar, portanto, demora desnecessária para o processo principal.

No entanto, seja por causas naturais, por desídia cartorária ou por má-fé processual, o desaparecimento dos autos e o respectivo procedimento de restauração são fenômenos que tendem a se esvaír com a virtualização do processo, pois este comportaria menos recursos tanto para a corporificação dos autos quanto para seu restabelecimento, pois enquanto mídia eletrônica, é passível de *backup* e restauração de dados.

Não obstante, ainda existe a tramitação física de processos judiciais, cujos autos em papel continuam altamente passíveis de desaparecimento dado ao imenso volume de processos em trâmite no Poder Judiciário. Tanto para os autos físicos quanto para os virtuais, o procedimento de restauração de autos ainda se mostra como meio idôneo e previsto em lei para o devido restabelecimento dos autos desaparecidos.

A ação de restauração de autos, uma vez proposta, dará vazão ao procedimento respectivo que, pelo modo que está regulado, garante o contraditório para que as partes em conjunto com o juiz e os outros agentes processuais consigam reconstituir da maneira mais verídica possível novos autos a substituírem os autos perdidos. Portanto, a sentença proveniente, a decidir pelo estado em que serão reconstituídos os novos autos, legitima-se pelas garantias processuais terem sido observadas.

Todos aqueles que agem no processo tornam-se responsáveis pela devida restauração dos autos, devendo contribuir para a esmerada reconstituição. A virtualização do processo judicial, por sua vez, mostra-se como ferramenta para facilitar e tornar mais eficiente eventual necessidade do fenômeno processual em estudo.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo judicial eletrônico e teoria geral do processo judicial eletrônico: a informatização judicial no Brasil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC*. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ARAÚJO, José Roberto. Art. 12. In: CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coord.). *Comentários à lei do processo eletrônico*. São Paulo: LTr, 2010, p. 124-132.

ATHENIENSE, Alexandre. *Comentários à Lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais brasileiros*. Curitiba: Juruá, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 15 dez. 2014.

BRASIL. *Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)>. Acesso em: 11 dez. 2015.

BRASIL. *Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006*. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm)>. Acesso em: 15 dez. 2015.

BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 11 dez. 2015.



BORDASCH, Rosane Wanner da Silva. *Gestão cartorária: controle e melhoria para a razoável duração dos processos*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2009, v. 4.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 4. ed., rev. e atual. São Paulo, Atlas, 2018.

DANTAS NETO, Renato de Magalhães. Autos virtuais: o novo *layout* do processo judicial brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, n. 194, p. 171-203, jan. 2011.

FONSECA, Fernando Daniel de Moura; BIRCHAL, Leonardo de Abreu. Algumas considerações sobre os atos processuais em meio eletrônico: da Lei 9.800/99 à Lei 11.419/2006. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 33, n. 166, p. 125-153, jan. 2008.

GILLES, Peter. Electronic civil procedure (some remarks to general aspects in concern of civil court proceedings, teletechnology and e-procedural law). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 33, n. 158, p. 185-200, abr. 2008.

KRUEL, Eduardo. *Processo judicial eletrônico & certificação digital na advocacia*. Brasília: OAB, 2009.

LOPES, Antônio Paraguassú. *Justiça, carimbos e bolachas*. São Paulo: Altana, 2005.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Processo e tecnologia: garantias processuais, efetividade e informatização processual [recurso eletrônico]*. São Paulo, 2013. (Edição Kindle).

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MENDONÇA, Henrique Guelber. A informatização do processo judicial sem traumas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 33, n. 166, p. 118-135, dez. 2008.

SOARES, Marcus Vinícius Brandão. Art. 1º. In: CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (coord.). *Comentários à lei do processo eletrônico*. São Paulo: LTr, 2010. p. 64-68.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: procedimentos especiais*. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, v. 2.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: procedimentos especiais e juizados especiais*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, v. 4.